



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2017, do Senador Antonio Carlos Valadares e outros, que *altera a Constituição Federal, para estabelecer que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame, a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2017, cujo primeiro Signatário é o Senador Antonio Carlos Valadares.

A proposição em comento pretende tornar imprescritível a prática de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal).

A justificação da PEC argumenta:

Em outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede na Costa Rica, julgou o caso nº 12.066, cujas partes são, de um lado, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e, de outro lado, o Estado brasileiro.

Nesse processo, verificou-se que o Brasil não garantiu o direito de liberdade, violado pela submissão a trabalho escravo, na medida em que não adotou medidas para prevenir a forma contemporânea de escravidão a que foram submetidas mais de uma centena de pessoas, nem para interromper e punir os autores desses crimes.



SF/17505.85843-74



No que pertine ao objeto da Proposta de Emenda à Constituição que apresentamos nesta oportunidade, a CIDH observou que a demora na tramitação do processo penal brasileiro levou à prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que acarretou a impunidade dos autores do crime. Ocorre que a CIDH, cuja jurisdição o Brasil reconhece e à qual se submete, nos termos do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, considera imprescritíveis os crimes de escravidão e suas formas análogas, tendo em conta sua natureza de crimes contra a humanidade.

(...)

Desse modo, ultrapassado o entendimento no sentido da desnecessidade de alteração legislativa, estamos persuadidos de que o cumprimento da determinação da CIDH demanda emenda ao texto constitucional.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, é regimentalmente competente para apreciar a matéria.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) sob exame observa a exigência do art. 60, I, da Constituição, quanto à iniciativa, contendo o autógrafa de ao menos 28 (vinte e oito) senadores. Não se identificam óbices relativos à juridicidade e regimentalidade.

Da mesma forma, não existem vícios de constitucionalidade material na proposição em exame. Até se poderia perquirir a respeito de eventual ofensa ao postulado das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da CF), ao atingir um suposto princípio constitucional da prescritibilidade, mas entendemos que o tema da prescrição não é materialmente constitucional, mas de intrínseca natureza infralegal. Deste modo, a alteração pretendida é feita no texto constitucional apenas para guardar simetria com o disposto no art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal.

No mérito, temos que, de fato, a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2017, decorre da obediência devida à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde.



SF/17505.85843-74



Com efeito, dispõe o Decreto nº 4.463, de 2002, o seguinte:

Art. 1º É reconhecida como **obrigatória**, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Nesse passo, dilucida VLADIMIR ARAS¹, comentando as conclusões da já citada decisão da CIDH, que: *“Não se pode esquecer, porém, que, neste particular, o comando da sentença interamericana também se dirige ao Poder Legislativo, que pode tornar imprescritível este e outros crimes contra a humanidade”*.

E mais do que isso, divisa o mesmo autor que, *“no sentido preconizado pela Corte IDH, seriam imprescritíveis”* não só *“a escravidão, a servidão, o crime de trabalho forçado”*, mas também os crimes de *“tráfico de pessoas (delitos análogos), quando cometidos num grave contexto de crimes contra a humanidade”*. Por essa razão, propomos alterar a PEC em comento para tornar imprescritível o crime de previsto no art. 149-A do Código Penal.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2017, com a seguinte emenda:

¹ Escravidão: o Caso Fazenda Brasil Verde: O retrato de um país cinzento e que ainda não saiu das sombras, <https://jota.info/colunas/pelo-mp/escravidao-o-caso-fazenda-brasil-verde-23122016>, disponível na internet, acesso em 16.05.2017.





EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

LXXIX – o tráfico de pessoas e a redução a condição análoga à de escravo constituem crimes imprescritíveis, sujeitos a reclusão, nos termos da lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17505.85843-74